



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 188-B, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

Apresentação: 07/02/2024 10:39:33.717 - MESA

PL n.188/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

Art. 2º O art. 104 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

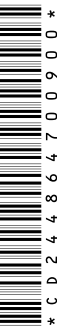
“Art. 104.....

Parágrafo único: Uma vez suspenso, o processo individual voltará a tramitar:

I - se houver urgência ou o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem que haja julgamento definitivo da ação coletiva, reconhecidas em decisão fundamentada;

II - se o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As ações coletivas, enquanto instrumentos jurídicos que possibilitam a representação de um grupo de pessoas que compartilham interesses e direitos em comum, fazem parte da modernização da prestação jurisdicional em relação aos conflitos de massa. Servem à defesa dos direitos metaindividuais: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, revelando-se como instrumento de avanço social e cidadania.

Nesse sentido, as ações coletivas alcançam um número maior de beneficiários, concentrando em um único juízo a pretensão deduzida, evitando decisões conflitantes sobre a matéria.

O código do consumidor brasileiro possibilita que autores de ações individuais possam requerer a suspensão de suas ações para aproveitarem os efeitos da coisa julgada oriunda de ação coletiva. No entanto, o codificado não prevê hipóteses em que as ações individuais voltem a tramitar.

Ocorre que não raras são as ações coletivas que perduram por longo prazo e impossibilitam o exercício do direito judicializado por parte daqueles que requereram a suspensão de suas ações individuais. Por isso, achamos necessário que haja previsão legal para que as ações individuais suspensas possam voltar a tramitar.

Nesse ínterim, propomos que as ações individuais voltem a tramitar caso haja urgência ou o transcurso do prazo de três anos sem que tenha ocorrido o julgamento definitivo do processo coletivo, desde que reconhecidas em decisão fundamentada.

De mais a mais, também será possível retomar a tramitação da ação individual quando o seu autor demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 188, de 2024, modifica a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o prazo máximo de suspensão dos processos individuais em virtude de ações coletivas.

Em sua Justificação, o autor relembra que os autores de ações individuais podem requerer a suspensão de suas ações para aproveitarem os efeitos da coisa julgada oriunda de ação coletiva. Entretanto, a legislação não prevê hipóteses para a retomada da tramitação das dessas ações individuais.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 188, de 2024, estabelece situações para retomada da tramitação das ações individuais cujos atores pleitearam suspensão com o objetivo de se beneficiarem da coisa julgada de demanda coletiva.

As ações coletivas representaram um avanço inquestionável no direito brasileiro, assegurando ganhos significativos na promoção da justiça social e na proteção dos interesses coletivos. Ao permitir que um único processo judicial represente um grupo de pessoas que compartilham uma mesma situação de vulnerabilidade ou lesão de direitos, as ações coletivas ampliam o acesso à justiça e possibilitam uma maior efetividade na defesa desses interesses.

Do mesmo modo, a defesa coletiva reafirma os propósitos de eficiência (com maior economicidade e produtividade na esfera judicial), de isonomia (evitando-se decisões conflitantes para as mesmas situações) e, notadamente, de segurança jurídica.

É preciso, contudo, que a tutela coletiva e a tutela individual convivam harmoniosamente, preservando-se ferramentas institucionais que protejam os interesses individuais em hipóteses de contraste agudo entre estes e a demanda coletiva.

É justamente disso que cuida a presente proposição. Embora nosso ordenamento conceda a faculdade de o autor individual requerer a suspensão de sua ação própria para aguardar o desfecho da tutela coletiva, não há, verdadeiramente, previsão de que essa suspensão possa cessar, caso se vislumbre que há – ou haverá – prejuízos ao direito individual daquele autor que teve sua ação suspensa.

A complexidade que geralmente revolve as ações coletivas faz com que seu percurso judicial seja inevitavelmente longo, o que pode impedir o atendimento ao direito essencial à duração razoável do processo e, nos casos concretos, impedir a própria realização do conceito de Justiça em decorrência





da demora na conclusão da demanda coletiva. Ademais, é possível que, ao longo do debate judicial, perceba-se que não há identidade integral entre o direito coletivo tutela e o interesse individual daquele autor que requereu, de início, a suspensão de seu processo.

Nesse sentido, a proposta aqui em apreciação reveste-se de méritos evidentes, permitindo que – tanto na hipótese de transcurso de prazo superior a três anos, quanto na de demonstração de distinção entre o interesse coletivo e o pessoal – a ação individual possa voltar a tramitar regularmente. Entendemos que, assim, o Projeto contribui para um adequado equilíbrio entre interesses coletivos e individuais e para maior proteção dos direitos individuais dos autores.

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 188, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4201





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 188/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Charles Fernandes, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 104 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para estabelecer prazo após o qual voltam a tramitar os processos individuais paralisados em virtude da superveniência de demanda coletiva.

Pela redação proposta, cessaria a suspensão no caso de urgência, após o decurso de 3 (três) anos sem julgamento definitivo da demanda coletiva ou se o autor da demanda individual demonstrasse não ser membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na demanda coletiva.

O ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, autor da proposição, argumenta que, embora os autores de ações individuais possam se beneficiar da previsão legal de suspensão do processo, a fim de aproveitarem os efeitos da decisão proferida em ação coletiva, não há disposição normativa sobre as hipóteses de cessação dessa suspensão. Essa lacuna – prossegue o parlamentar – por vezes impossibilita os autores de demandas individuais de fazer caminhar o pleito judicial mesmo quando perduram por muitos anos a tramitação do processo coletivo.





O projeto observa o regime de tramitação ordinário (RI, art. 151, III) e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu parecer pela aprovação.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como a apreciação do mérito (RI, art. 32, IV, a e e).

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem por finalidade estabelecer as hipóteses em que voltam a tramitar os processos individuais suspensos em decorrência do ajuizamento de ações coletivas.

Cuida-se, portanto, de inovação de natureza processual civil, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), cuja autoria é lícita a qualquer membro do Congresso Nacional, ao qual compete a deliberação (CF, art. 48). Verificados tais requisitos e a adequação da espécie normativa, é de se reconhecer a constitucionalidade formal da proposição.

De outra parte, ao disciplinar o exercício do direito de ação, a matéria se coaduna aos preceitos constitucionais pertinentes, em especial aos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LIV e LXXVIII), de modo que está preenchido o requisito da constitucionalidade material.

O juízo acerca da juridicidade é positivo, uma vez que o texto normativo veiculado no projeto é dotado dos atributos da inovação,





generalidade, abstração e coercibilidade, além de não colidir com outras disposições da legislação em vigor ou contrariar os princípios gerais de direito.

Ainda na esfera da admissibilidade, a proposição emprega adequada técnica legislativa, nos exatos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que concerne ao **mérito**, entendemos ser necessária breve contextualização do tema. A tutela jurisdicional coletiva tem por finalidade tornar efetiva a atuação do Estado-juiz no atendimento a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O manejo de ações coletivas, de que a ação civil pública é o principal exemplo, tende a evitar a proliferação de demandas individuais perante o Poder Judiciário e garante de resposta uniforme a questões de amplo interesse público.

Quando tramitam simultaneamente um processo coletivo e um processo individual, a lei estabelece que o autor da ação individual, tomando ciência do processo coletivo, tem o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a suspensão de seu processo. Se não o fizer, prosseguirá em sua demanda individual, porém não poderá se beneficiar do resultado da sentença proferida no processo coletivo. Esse é o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que está em vigor.

Nota-se que a deliberação entre tempo de tramitação e risco de perder o benefício assegurado pela sentença em processo coletivo é atribuída ao autor da ação individual. Não obstante, o texto do projeto, ao prever o fim da suspensão, automaticamente, após três anos do ajuizamento da ação coletiva, retira do autor a faculdade de optar entre um e outro e lhe impõe a perda do benefício, independentemente do estado de sua demanda ou da coletiva. Essa opção legislativa, ao que tudo indica, encontra raízes na prática forense, que passou a admitir a decretação de ofício da suspensão.

Em que pese a previsão do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de ser possível a suspensão das ações individuais por





ocasião da propositura de ação coletiva.¹ Em outras palavras, a suspensão vem ocorrendo independentemente de opção externada pelo autor da demanda nos autos do processo. Segundo a Corte Superior, essa ideia encontra guarida em outras disposições legais com objetivos semelhantes aos da tutela coletiva.²

Considerada essa modalidade de suspensão, as hipóteses previstas no projeto em exame se amoldam perfeitamente. No entanto, considerada a suspensão a requerimento do autor, a única expressamente prevista na lei em vigor (art. 104 do CDC), são necessários alguns reparos. Isso porque, se a lei parte da premissa de que aquele cujo direito foi lesado pode ponderar os riscos e custos de aguardar ou não o resultado da demanda coletiva, suspendendo ou não seu processo, entraria em contradição ao impor o retorno automático de sua tramitação.³ Da mesma forma, seria tecnicamente inadequado que o mesmo artigo da lei previsse que o processo se suspende por requerimento do autor para, em seguida, enunciar que ele pode demonstrar não ser ele próprio parte do grupo que declarou integrar.⁴

Considerando que o objetivo da presente proposição se restringe a solucionar a questão do fim da suspensão do processo, reputamos suficientes novas disposições legislativas que, seguindo essa diretriz, atendam tanto à hipótese suspensiva expressamente consignada em lei (mediante requerimento do autor) quanto àquela decorrente da construção jurisprudencial (decretada de ofício pelo juiz). Por essa razão, propomos, no substitutivo anexo, que o fim da suspensão seja possível mediante requerimento do autor da ação individual (e não automaticamente), em caso de urgência ou após o período de três anos. Caso o processo tenha sido suspenso a pedido do autor,

¹ “Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (Temas nº 60 e 589 dos Recursos Repetitivos do STJ – cf. REsp nº 1.110.549/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 28 out. 2009, e REsp nº 1.353.801/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14 ago. 2013).

² (1) reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário, o relator, no Supremo Tribunal Federal (STF), determina a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão em todo o território nacional (CPC, art. 1.035, § 5º); (2) procedimento semelhante ocorre quando o STF ou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) selecionam recursos representativos de controvérsia jurídica (CPC, art. 1.037, II); (3) por fim, o julgamento de questão prejudicial em outro processo também autoriza a suspensão (CPC, art. 313, V, a).

³ É o que prevê o inciso I do parágrafo único acrescido pelo projeto de lei ao art. 104.

⁴ Essa seria a decorrência da leitura conjunta do *caput* do art. 104 (em vigor e não alterado pelo projeto) e do inciso II do parágrafo único a ele acrescido pelo projeto.



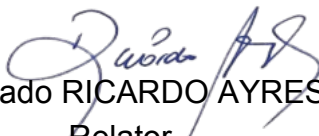


mantém-se a diretriz legislativa de facultar-lhe a escolha e, de outra parte, havendo sido suspenso de ofício, evita-se a destravamento automático de milhares de processos simultaneamente. No que concerne à segunda hipótese – aquela em que o autor da ação individual não é membro do grupo substituído na ação coletiva –, é importante suprimir a referência ao autor da demanda individual, uma vez que qualquer das partes (no caso de suspensão de ofício) ou o réu (no caso de suspensão a pedido do autor) pode ter interesse em demonstrar esse fato.

Feitos esses reparos, consideramos a proposição meritória, pois permite ao autor da demanda individual ponderar, de acordo com seus interesses, acerca da conveniência de aguardar o julgamento da ação coletiva (gestão do tempo), beneficiando-se ou não de seu resultado. Cremos que dessa forma se conciliam a autonomia privada e o interesse público no julgamento uniforme das demandas: ao indivíduo se concede a faculdade de escolha e, do ponto de vista da gestão dos processos no âmbito do Judiciário, afasta-se a hipótese de cessação generalizada de suspensões, de modo a evitar uma avalanche de processos individuais voltando a tramitar automaticamente.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 188, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-8202





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024

Altera o art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer hipóteses de cessação da suspensão dos processos individuais em razão do ajuizamento de ações coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer hipóteses de cessação da suspensão dos processos individuais em razão do ajuizamento de ações coletivas.

Art. 2º O art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 104.

Parágrafo único. Uma vez suspensa, a ação individual volta a tramitar:

I – mediante requerimento do autor, se houver urgência ou após o transcurso de 3 (três) anos sem que haja julgamento definitivo da ação coletiva;

II - demonstrando-se que seu autor não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na ação coletiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 188/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Afonso Motta, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo Collemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 188, DE 2024**

Altera o art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer hipóteses de cessação da suspensão dos processos individuais em razão do ajuizamento de ações coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer hipóteses de cessação da suspensão dos processos individuais em razão do ajuizamento de ações coletivas.

Art. 2º O art. 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 104.

Parágrafo único. Uma vez suspensa, a ação individual volta a tramitar:

I – mediante requerimento do autor, se houver urgência ou após o transcurso de 3 (três) anos sem que haja julgamento definitivo da ação coletiva;

II - demonstrando-se que seu autor não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar na ação coletiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO